



GREENING: O ESVERDEAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS E O PROTAGONISMO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro

Pós-Doutoranda em Direito pela Nova School of Law– Lisboa; Pós-Doutora em Direitos Humanos pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Pesquisa concluída em nível de Pós-Doutorado em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Doutora e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professora da Universidade Federal de Uberlândia. Membro da Nova Refugee Legal Clinic – Lisboa; Coordenadora do Grupo de Pesquisa em Biodireito e Direitos Humanos – UFU. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/8808192737927290>. E-mail: crmloureiro@gmail.com.

RESUMO

A crise ecológica que atingiu o sistema Terra decorrente da globalização e do capitalismo ressaltou a discussão a respeito do antropoceno, enquanto posicionamento filosófico, a fim de contextualizar o papel do ser humano diante da relação humanidade-meio ambiente. Por essa razão, o trabalho tem o objetivo geral de analisar o movimento denominado *greening* para a proteção ao meio ambiente sob o olhar dos direitos humanos e a partir da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, precisamente com o estudo de dois precedentes, o Parecer Consultivo 23/2017 e a sentença do Caso Nuestra Tierra, a fim de demonstrar que a contribuição dos tribunais internacionais é imprescindível para a concretização dos direitos humanos. O artigo tem o objetivo específico de analisar a intrínseca relação entre direitos humanos e meio ambiente através do método dedutivo, utilizando-se os precedentes judiciais mencionados para se chegar à conclusão de que a comunidade internacional da nova ordem global tem a responsabilidade intergeracional de zelar pela proteção ao meio ambiente enquanto direito humano fundamental. O trabalho também abordará a ideia de que a crise ecológica decorre do antropoceno e que existe a necessidade de se humanizar essa vertente da evolução do sistema Terra, além de defender a harmonização entre o antropocentrismo e o ecocentrismo no sentido de proporcionar o desenvolvimento sustentável.

Palavras-Chave: Greening; Direitos Humanos; Meio ambiente sustentável; Tribunais Internacionais; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Antropoceno.



THE GREENING OF HUMAN RIGHTS AND THE PROTAGONISM OF THE INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS

ABSTRACT

The ecological crisis that has affected the Earth system as a result of globalization and capitalism has made viable the discussion about the Anthropocene, as a philosophical position in order to discuss what is the role of human beings in the relationship between humanity and the environment. For this reason, the paper has the general objective of analyzing the movement called greening for the protection of the environment from the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, precisely with the study of two precedents, the Advisory Opinion 23/2017 and the judgment of the Nuestra Tierra Case, in order to demonstrate that the contribution of international courts is indispensable for the realization of human rights. The article has the specific objective of analyzing the intrinsic relationship between human rights and the environment through the deductive method, using the mentioned judicial precedents to reach the conclusion that the international society of the global order has an intergenerational responsibility to ensure the protection of the environment as a fundamental human right. The paper will also address the idea that the ecological crisis stems from the Anthropocene and that there is a need to humanize this aspect of the evolution of the Earth system, in addition to advocating the harmonization between anthropocentrism and ecocentrism in order to provide sustainable development.

Keywords: Greening; Human Rights; Sustainable environment; International Courts; Inter-American Court of Human Rights; Anthropocene.

1 INTRODUÇÃO

A proteção ao meio ambiente deixou de ser uma preocupação unilateral do direito ambiental e passou a ser analisada de forma interseccional devido à sua intrínseca relação com os direitos humanos.

Além da intersecção entre direitos humanos e o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado,

a proteção ao meio ambiente é uma demanda da nova ordem global, o que ficou ressaltado na Agenda 2030 e nos ODS – Objetivos de desenvolvimento sustentável.

Não somente os Estados têm de se preocupar com a preservação do meio ambiente, mas também outros atores da nova ordem global, como organizações internacionais, indivíduos, empresas, organizações não-governamentais, incluindo-se nesse rol os tribunais internacionais, órgãos indispensáveis para a concretização



dos direitos humanos.

Ciente da importância do protagonismo dos tribunais internacionais para a evolução dos direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem construindo um entendimento condizente com o movimento denominado *greening* na nova ordem global, com a prolatação de sentenças paradigmáticas no que diz respeito à proteção dos direitos dos povos indígenas e, mais recentemente, com o Parecer Consultivo nº 23/2017 e com a sentença do caso *Nuestra Tierra vs. Argentina*.

Referidos precedentes demonstram como os tribunais internacionais desempenham importante papel de protagonismo na evolução e no desenvolvimento dos direitos humanos na ordem global fragmentada, tanto no seu aspecto institucional, como no seu aspecto normativo.

Com essa percepção, o trabalho propõe, a análise de dois precedentes relacionados ao *greening* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Parecer Consultivo nº 23/2017 e o Caso *Nuestra Tierra*, com a finalidade de demonstrar como os tribunais internacionais podem e devem contribuir para a construção de uma nova narrativa para a consolidação dos direitos humanos, no contexto do ecocentrismo.

A sentença do caso *Nuestra Tierra* também ressaltou a importância da manutenção da cultura indígena para o desenvolvimento sustentável e para a proteção aos direitos humanos, entendimento que já vinha sendo desenvolvido pela jurisprudência da Corte Interamericana nos casos do Povo Xucuru e outros, análise que será aprofundada no artigo.

No mesmo sentido, o movimento denominado *greening*, que se refere ao esverdeamento dos direitos humanos, adota a perspectiva da interseccionalidade entre direitos humanos e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A propósito, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas já se manifestou sobre o *greening human rights* no Relatório nº A/HRC/22/43, de 24.12.2012, ressaltando as obrigações decorrentes da relação entre direitos humanos e meio ambiente sustentável, limpo e seguro. No Relatório mencionado, afirma-se que o *greening* dos direitos humanos não é um novo direito, mas uma perspectiva que decorre da intersecção entre direitos humanos e meio ambiente.

Além de analisar o *greening*, no contexto da intrínseca relação entre os



direitos humanos e o meio ambiente, o trabalho também aborda referida intersecção com o antropoceno, como a era da prevalência da dominação do homem sobre os recursos naturais da Terra, propondo a ideia da humanização do antropoceno com a harmonização entre antropocentrismo e ecocentrismo, vislumbrando-se, assim, reciprocamente os objetivos central e específico do trabalho.

Nesse sentido, o artigo delinea a necessidade de promoção do desenvolvimento sustentável, com a promoção das liberdades humanas e com o desenvolvimento das capacidades humanas, desde que no contexto da solidariedade intergeracional, da responsabilidade intergeracional e da equidade intergeracional.

A relevância e a justificativa do trabalho podem ser explicadas com a pandemia, que demonstrou que a postura do ser humano de consumidor e detentor dos recursos naturais do Planeta Terra provocou um desequilíbrio ecológico, com a severa degradação do meio ambiente.

Nesse sentido, o trabalho busca elucidar a questão de como o *greening* poderia contribuir para a equalização do sistema Terra, com a harmonização entre o antropocentrismo e o ecocentrismo no sentido de consolidar o desenvolvimento sustentável, inserindo-se o ser humano no contexto coletivo e no âmbito do sistema Terra.

O trabalho é desenvolvido de acordo com o método dedutivo, tendo como base a análise da doutrina e da jurisprudência relativa ao tema proposto.

2 GREENING: O ESVERDEAMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

A vida na Terra vem sofrendo pressão contínua em razão do consumismo exacerbado e do crescimento da população, bem como em decorrência dos efeitos da globalização, e é por essa razão que a interseccionalidade entre direitos humanos e meio ambiente precisa ser reconhecida e efetivada, tanto no aspecto normativo, como no aspecto institucional e ético.



Nesse sentido, a Conferência das Nações Unidas de 1972 sobre Direito ao Meio Ambiente declarou que o meio ambiente do homem, seja ele natural ou não, é essencial para seu bem-estar e para o exercício dos direitos humanos básicos.

Apesar disso, a intrínseca relação entre direitos humanos e meio ambiente vem sendo reconhecida de forma tímida e os governos, as organizações internacionais e as organizações não governamentais vêm falhando na adoção de políticas públicas, medidas legislativas e mecanismos de governança global no sentido de considerar o direito ambiental sob o olhar dos direitos humanos e sob a perspectiva da interseccionalidade.

Normalmente, a relação entre direitos humanos e meio ambiente é reconhecida, mas sob a perspectiva de dois ramos do direito separados e, na verdade, há uma necessidade de se reconhecer a interseccionalidade entre as duas vertentes, na medida em que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto para o exercício de determinadas liberdades fundamentais, como os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais.

Assim, o problema não está no reconhecimento da relação entre meio ambiente e direitos humanos, mas no reconhecimento de sua interdependência. A propósito do tema, a Resolução nº 10/04 de 2009, do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, reconhece a intrínseca relação entre direitos humanos e mudança climática, uma vez que esta afeta uma série de direitos humanos (Van der Bank, 2015).

Além disso, a Resolução nº 2005/60 de 2005, do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, afirmou que a relação entre direitos humanos e meio ambiente é parte do desenvolvimento sustentável (Boyle, 2012).

Logo, há a necessidade de se implantar a perspectiva do *greening* dos direitos humanos, com a inserção da perspectiva do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como pressuposto para o exercício de alguns direitos humanos e, nesse sentido, afirma-se que o esverdeamento dos direitos humanos pode ser aplicado aos casos em que os danos ao meio ambiente geram a violação dos direitos humanos ou a sua relativização (Boyle, 2012).

A confirmação da relação intrínseca e da interdependência entre direitos humanos e meio ambiente também é de responsabilidade dos tribunais internacionais



enquanto agentes propagadores da perspectiva ecológica dos direitos humanos. Nesse contexto, destacam-se as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de corroborar referida interseccionalidade, como a Opinião Consultiva nº 23/2017 e a decisão relativa ao caso *Nuestra Tierra vs. Argentina*, além da jurisprudência anteriormente consolidada no que diz respeito aos direitos dos Povos Indígenas.

Além disso, os Estados também desempenham importante papel na consolidação da relação entre direitos humanos e meio ambiente, e, nesse sentido, atenção especial merece ser dada às Constituições da Bolívia e do Equador, que consagraram o ideal *Pachamama*, introduzindo os Povos Indígenas no contexto da tomada de decisão com a restituição do direito de fala, considerando-se a indispensável contribuição dos Povos Indígenas à preservação do meio ambiente.

Nesse contexto, pode-se afirmar que o *greening* não representa um novo direito, mas sim um método de se interpretar e de se aplicar as leis, tratados internacionais e princípios gerais de direito e de direito internacional que corroboram a interseccionalidade entre meio ambiente e direitos humanos no sentido da consolidação do desenvolvimento sustentável.

Sendo assim, é importante analisar como o movimento denominado *greening* vem sendo desenvolvido pelo Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, através da prolatação de sentenças e da emissão de Pareceres Consultivos, no sentido de promover a interpretação dos documentos interamericanos.

Com esse objetivo, desenvolve-se o capítulo seguinte com a análise do Parecer Consultivo nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como do caso *Nuestra Tierra vs. Argentina*, proveniente do mesmo tribunal.



3 A INTRÍNSECA RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

3.1 O PARECER CONSULTIVO Nº 23/2017 - A INTRÍNSECA RELAÇÃO ENTRE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

A Opinião Consultiva 23/2017 foi solicitada pela República da Colômbia com a finalidade de estabelecer a interpretação do Pacto de San José da Costa Rica quando existir o risco de construções e obras de infraestrutura afetarem de forma grave o meio ambiente (Ctidh, 2017).

Uma das ideias mais importantes decorrentes do Parecer Consultivo em apreço é a de que existe uma relação intrínseca entre direitos humanos e meio ambiente e a necessidade de se proteger o meio ambiente e o pleno gozo de todos os direitos humanos (Ctidh, 2017).

A respeito, a Carta Democrática estabelece a necessidade de os Estados implementarem políticas e estratégias de proteção ao meio ambiente, respeitando os diversos tratados e convenções para alcançar o desenvolvimento sustentável em benefício das futuras gerações, ressaltando os princípios da democracia representativa, do princípio da não-intervenção, da solidariedade, da cooperação e a defesa ao meio ambiente.

Além disso, o Programa Interamericano para Desenvolvimento Sustentável de 2016-2021 enfatiza três dimensões do meio ambiente, a saber, a econômica, a social e a ambiental, de caráter integrado e indivisível, com o fim de lograr o desenvolvimento, erradicar a pobreza e promover a igualdade, a equidade e a inclusão social.

A hermenêutica utilizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para emitir referido parecer enfatiza que a interpretação da CADH deve se dar de acordo com a regra geral e consuetudinária de interpretação baseada na boa-fé prevista nos artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, o que poderia ser um caminho importante para defender a interseccionalidade entre meio ambiente e direitos humanos.

Além disso, a Corte estabeleceu que a interpretação da CADH deve se dar no sentido da proteção dos direitos fundamentais dos seres humanos, de acordo com



o princípio *pro personae* e com o previsto no artigo 29 da CADH, que estabelece que nenhum dispositivo da Convenção deve ser interpretado de forma a restringir o exercício de qualquer direito ou liberdade, nem de limitar o efeito que pode produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 (Ctidh, 2017).

Assim, se o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é pressuposto para o exercício de alguns direitos humanos, sua concretização tem de ser considerada no contexto dos direitos humanos, a fim de propiciar a ampla realização da dignidade humana.

Outro critério importante que ficou expressamente consignado no Parecer Consultivo em apreço, e que também é entendimento pacífico da Corte, foi o de que os tratados de direitos humanos são instrumentos vivos cuja interpretação tem de acompanhar a evolução dos tempos e as condições de vida atuais.

Nesse contexto, importa ressaltar que o momento vivido pela comunidade internacional evidencia a intrínseca relação entre direitos humanos e meio ambiente, principalmente em decorrência da pandemia, que pode ser denominada como a “doença do antropoceno” e, assim, a interpretação dos tratados internacionais de direitos humanos deve se dar no sentido de consolidar a humanização da era do antropoceno, o que só se alcança com a harmonização entre as perspectivas antropocêntrica e ecocêntrica.

Assim, o direito ambiental está interligado às obrigações de respeitar os direitos humanos e o extenso *corpus iuris* do direito ambiental internacional deve ser interpretado de forma sistemática, como parte de um todo cujo significado e alcance deve estar em consonância com o sistema jurídico ao qual pertencem.

A degradação ambiental e os efeitos adversos das mudanças climáticas afetam, portanto, o gozo efetivo dos direitos humanos e, nesse sentido, o Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos, o Protocolo de San Salvador, ressalta a estreita relação entre os direitos econômicos, sociais e culturais, o que inclui o direito a um meio ambiente sadio.

Dessa forma, as diferentes categorias de direitos humanos constituem um todo indissolúvel que encontra a sua base no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, que exige uma tutela e promoção permanente, com o objetivo de alcançar sua vigência plena.



Além disso, merece destaque a abordagem da Corte relativamente aos direitos territoriais dos Povos Indígenas e tribais e sua relação com a proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, o Tribunal se referiu a uma relação entre o meio ambiente e a proteção dos direitos humanos, considerando que a propriedade coletiva está vinculada à proteção e ao acesso aos recursos que se encontram nos territórios dos povos que são necessários para a sobrevivência, desenvolvimento e continuidade de seu estilo de vida (Ctidh, 2018).

Há, portanto, uma vinculação entre o direito a uma vida digna, com a proteção do território ancestral e dos recursos naturais dos Povos Indígenas, que são dotados de especial vulnerabilidade.

Por isso, os Estados devem tomar todas as medidas positivas para assegurar aos Povos Indígenas uma vida digna que compreenda a proteção da estreita relação que mantêm com a terra e seu projeto de vida em sua dimensão individual e coletiva, uma vez que a falta de acesso aos territórios e aos recursos naturais correspondentes pode expor as comunidades indígenas a epidemias e à desproteção extrema, o que pode gerar violação aos direitos humanos.

Além disso, o Parecer em análise também ressaltou que vários direitos fundamentais requerem uma pré-condição necessária para o seu exercício, uma qualidade mínima de meio ambiente. Desse modo, a relação entre a proteção ao meio ambiente, o desenvolvimento sustentável e os direitos humanos constam da Declaração de Estocolmo que prevê que o desenvolvimento econômico e social são indispensáveis para o meio ambiente.

Referida ideia também tem respaldo na Agenda 2030, que prevê que o alcance dos direitos humanos depende do desenvolvimento econômico, social e ambiental (Ctidh, 2017).

Logo, há uma relação de interdependência entre direitos humanos, desenvolvimento sustentável e meio ambiente e, nesse sentido, o direito ao meio ambiente sadio, previsto no artigo 11 do Protocolo da San Salvador, enfatiza que toda pessoa tem o direito ao meio ambiente sadio e a contar com serviços básicos, devendo os Estados promoverem a proteção, a preservação e o melhoramento do meio ambiente.

Referido direito também está inserido no contexto dos direitos econômicos,



sociais e culturais protegidos pelo artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e essas normas também se encontram protegidas pelos direitos que derivam das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura contidas na Carta da OEA, na Declaração Americana sobre Direitos e Deveres do Homem de 1948 e pelos direitos que derivam de uma interpretação da Convenção de acordo com seu artigo 29.

Além disso, a Corte ressaltou a interdependência e indivisibilidade entre os direitos civis e políticos e econômicos, sociais e culturais que também devem ser entendidos de forma conglobada e integralmente como direitos humanos.

Ademais, o direito ao meio ambiente também pode ser entendido como um direito que tem conotação individual e coletiva. No âmbito individual, o desrespeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado gera consequências na vida das pessoas de forma direta ou indireta, no direito à saúde, no direito à vida e em outros aspectos. Em sua conotação coletiva, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental para a existência da humanidade, de interesse universal e direito das presentes e futuras gerações.

Assim, a Corte considera que os seguintes direitos são afetados com a degradação do meio ambiente, a saber: o direito à vida, a integridade pessoal, o direito à vida privada, o direito à saúde, à água, à alimentação, à violência, à participação na vida cultural, à propriedade e o direito a não ser um deslocado forçado.

Do mesmo modo, os princípios da igualdade e da não-discriminação também são afetados com o desrespeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que grupos vulneráveis são atingidos com mais intensidade pelos danos ambientais.

4 O CONCEITO DE JURISDIÇÃO E OS DANOS TRANSFRONTEIRIÇOS

Outro aspecto relevante que ficou ressaltado no Parecer Consultivo em estudo foi a amplitude e o significado do termo jurisdição, previsto no artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e sua relação com a proteção ao meio ambiente.



Nesse sentido, o artigo 1.1. da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 estabelece que os Estados devem respeitar os direitos e liberdades reconhecidos na Convenção e garantir o livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sob sua jurisdição, o que, tradicionalmente, ocorre quando a pessoa está sob o território de um Estado, mas há desdobramentos a respeito do conceito de jurisdição a serem considerados (Ctidh, 2017).

Assim, as violações de direitos humanos podem acarretar a responsabilidade de um Estado sempre que a pessoa se encontrar sob sua jurisdição e a submissão de uma pessoa à jurisdição de um Estado não significa que se deva estar exatamente no território de determinado Estado.

Em conformidade com as normas de interpretação dos tratados, assim como as específicas da CADH, o sentido do termo jurisdição, interpretado de boa-fé e tendo em conta o contexto, fim e propósito da Convenção, não está limitado ao conceito de território nacional, mas abarca um conceito mais amplo que inclui certas formas de exercício da jurisdição fora do território do Estado.

O mesmo dispositivo legal também prevê que os direitos humanos são inerentes a todo ser humano e não se baseiam na cidadania e, assim, os Estados são obrigados a respeitar os direitos de todas as pessoas, dentro e fora de seu território, bem como daquelas pessoas que estão no território de outro Estado, mas sujeitas ao controle dos agentes de seu Estado.

Da mesma forma, o artigo 31 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969 é claro ao estabelecer que o termo jurisdição deve ser interpretado de boa-fé, tendo em conta o contexto, objeto e fim da CADH.

Assim, o termo jurisdição abrange toda pessoa que estiver no território de um Estado e que também se encontrar sob sua jurisdição, o que confere ampla margem de proteção aos direitos reconhecidos na CADH, pois a jurisdição do artigo 1.1. da Convenção não está sujeita ao território de um Estado, mas também abarca condutas extraterritoriais destes que constituem exercício de sua jurisdição, o que pode se caracterizar quando um Estado exerce efetivo controle sobre as pessoas.

No mesmo sentido, o cumprimento de obrigações extraterritoriais pelos Estados, no marco de regimes especiais de proteção ambiental, pode constituir exercício de jurisdição sob o crivo da CADH, uma vez que as obrigações dos Estados



frente aos danos fronteiriços podem acarretar o exercício de sua jurisdição além de seu território, pois a jurisdição de um Estado com base na CADH não depende da conduta estatal em uma zona geográfica delimitada.

No sentido da interpretação atual do conceito de jurisdição, as obrigações ambientais oriundas de regimes especiais de direitos humanos consideram que as condutas praticadas pelo Estados sejam consideradas exercício de sua jurisdição.

A discussão a respeito da amplitude do conceito de jurisdição conduz a outra importante reflexão, que o Parecer não deixou de abordar, e que se refere às obrigações dos Estados frente aos danos fronteiriços (Ctidh, 2017).

Conforme já foi ressaltado, a jurisdição de um Estado não está limitada ao seu espaço territorial e o termo jurisdição de um Estado, de acordo com as obrigações decorrentes da CADH e com as condutas extraterritoriais, também pode abarcar as atividades de um Estado que causam efeitos fora de seu território como as violações ao meio ambiente que causam danos transfronteiriços ou a contaminação do ar e da água que cruzam facilmente as fronteiras.

Nesse sentido, a prevenção e a regulação da contaminação ambiental transfronteiriça tem sido objeto de acordos bilaterais, regionais e multilaterais para abordar problemas globais de caráter ambiental, tais como camada de ozônio e mudanças climáticas (Jessup, 1965).

A esse respeito, a Corte Internacional de Justiça, no precedente da Fábrica de Chorzov, estabeleceu que os Estados devem zelar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição não causem danos ao meio ambiente de outros Estados, o que também está previsto na Declaração de Estocolmo, do Rio e na Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar. Assim, as atividades desenvolvidas dentro de um Estado não devem privar o outro Estado da capacidade de oferecer às pessoas sob sua jurisdição o gozo e o desfrute de seus direitos previstos na CADH e, dessa forma, os Estados têm a obrigação de evitar danos ambientais transfronteiriços.

O exercício da jurisdição por parte do Estado onde se originaram os danos fronteiriços faz com que este detenha o controle jurídico sobre as atividades danosas e, dessa forma, surge a obrigação de impedir que a sua atitude cause um dano transfronteiriço. Logo, se as vítimas estiverem sob a jurisdição do Estado onde



se originou o dano, este será responsabilizado.

A obrigação de prevenir danos ambientais transfronteiriços é uma obrigação reconhecida pelo direito internacional ambiental, pelos quais os Estados podem ser responsabilizados por danos significativos causados às pessoas fora de suas fronteiras por atividades originadas em seu território ou sob sua autoridade ou controle efetivo.

5 O DEVER DE DILIGÊNCIA

Para consolidar a interpretação evolutiva dos tratados de direitos humanos, do regime jurídico interamericano e do *corpus iuris* internacional destinado à proteção ao meio ambiente, o Parecer Consultivo em apreço ressaltou o dever de diligência dos Estados em relação à proteção ao meio ambiente.

O direito à vida é fundamental para a CADH e sua proteção depende da realização dos demais direitos, o que se extrai do artigo 4º da Convenção e de seu artigo 1.1 que prescrevem, respectivamente, obrigações negativas e positivas. As primeiras estabelecem que nenhuma pessoa deve ser privada de sua vida arbitrariamente e a obrigação de os Estados garantirem o pleno gozo e o exercício dos direitos humanos. Por sua vez, as positivas estabelecem que os Estados devem adotar políticas públicas e medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida, obrigação que tem intrínseca relação com o direito à integridade pessoal.

A Corte entende que os Estados devem criar um marco normativo apropriado que desfaça qualquer ameaça ao direito à vida, com um sistema de justiça efetivo capaz de investigar, punir e reparar todo ato de privação ao direito à vida praticado pelos particulares e pelos agentes estatais.

O dever de diligência dos Estados, decorrente do regime jurídico oriundo do marco do artigo 1.1. da CADH, estabelece que os Estados têm a obrigação *erga omnes* de respeitar e garantir as normas de proteção e de assegurar a efetividade dos direitos humanos, respeitando os direitos e as liberdades reconhecidas na CADH, se abstendo de praticar atos que restrinjam o acesso a uma vida digna e que contaminem o meio ambiente, com a finalidade de proteger o direito à vida e à integridade pessoal.



A propósito do dever de diligência, Magalhães Loureiro, 2018 afirma que:

O dever de os Estados agir com a devida diligência decorre do artigo 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 como o dever que o Estado tem de prevenir e investigar possíveis situações de trabalho escravo contemporâneo, conformando-se como o marco jurídico de proteção adequado que deve ser ofertado pelo Estado, com a aplicação de políticas públicas de prevenção e de práticas eficazes. Referida ideia decorre do conceito de devida diligência como: “the diligence reasonably expected from, and ordinarily exercised by, a person who seeks to satisfy a legal requirement or discharge an obligation”. Logo, os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou para modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência ou a tolerância ao trabalho escravo contemporâneo e modificar os padrões socioculturais imperantes na sociedade.

O dever de diligência dos Estados em relação ao meio ambiente também abarca a responsabilidade dos Estados em relação a conduta de terceiros quando resultar da falta de regulação, supervisão ou fiscalização das atividades de terceiros que causem danos ao meio ambiente, o que decorre da relação de causalidade entre a afetação da vida e da integridade pessoal e o dano causado ao meio ambiente.

Nesse sentido, de acordo com a devida diligência, os Estados devem adotar todas as medidas apropriadas para alcançar progressivamente a plena efetividade dos direitos econômicos, sociais e culturais, que têm intrínseca relação com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois são a base para que este se concretize, o que também é pressuposto para que o Estado garanta o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos na CADH. E, nesse sentido, merecem destaque três consequências importantes do dever de devida diligência, a saber, a obrigação de prevenção, o princípio da precaução e a obrigação de cooperação.

A propósito do tema, salutar o registro da seguinte passagem:

The legal grounding of conventionality control is located principally in articles 1.1, 2, and 29 of the ACHR, and in articles 26 and 27 of the Vienna Convention on the Law of Treaties. Articles 1.1 and 2 of the ACHR outline state duties to develop practices which ensure effective observance of the rights and freedoms enshrined in the pact, thereby requiring that national laws be interpreted in such way as to comply with their obligations to respect and guarantee rights. Article 29 of the ACHR sets out authorities' duty to enable the enjoyment and exercise of rights established in the ACHR to the fullest extent possible, by effecting the most favorable interpretation of laws for this to occur. Finally, the duty of states to ensure compliance with their obligations under the ACHR are reinforced, in a subordinate manner, by the



principles of good faith, effectiveness and pacta sunt servanda, as well as by a judicial ban on drawing on domestic law as a means to justify failure to comply with treaties (in accordance with articles 26 and 27 of the Vienna Convention). Collectively, these aspects provide the legal basis of conventionality control. In my view, article 25 of the ACHR additionally forms part of the legal basis of judicial conventionality control, in that this provision refers to the right to simple, prompt and effective recourse to a competent court or tribunal for “protection” against acts that violate the fundamental rights recognized by the constitution, the laws of the state concerned or by the convention itself. Accordingly, this provision constitutes an integral element of rights, in that it sets out a right to the guarantee of fundamental rights enshrined in the Convention and in national sources.” (Ferrer Mac-Gregor, 2015).

A obrigação de prevenir danos ao meio ambiente está relacionada a obrigação de devida diligência internacional de não causar ou de não permitir que danos sejam causados ao meio ambiente, uma vez que o princípio da prevenção forma parte do Direito Internacional consuetudinário. Assim, a obrigação de prevenção surge quando houver o risco de dano significativo ao meio ambiente e, para a Corte, este reflete o dano à vida ou à integridade pessoal, e os Estados devem tomar todas as medidas para prevenir referido dano ao meio ambiente dentro e fora de seu território.

Dentre as medidas que devem e podem ser adotadas pelos Estados no sentido de cumprir com o seu dever de devida diligência destacam-se a regulação das atividades, decorrente do artigo 2º da CADH; a supervisão e a fiscalização; a realização de EIA-RIMA – Estudos de Impacto Ambiental com o consequente relatório, com a finalidade de estabelecer um plano de contingência para mitigar os danos ambientais.

Nesse sentido, o princípio da precaução também representa uma ferramenta importante para a proteção ao meio ambiente, uma vez que visa a adoção de medidas eficazes para prevenir o dano irreversível quando não houver certeza científica dos impactos negativos que uma atividade ou empreendimento pode causar ao meio ambiente.

Do mesmo modo, o dever de cooperação também é decorrência do dever de diligência, uma vez que os Estados devem cooperar entre si para encontrar soluções eficazes para evitar danos ao meio ambiente, como o dever de notificar, o dever de consultar e negociar com os Estados potencialmente afetados pelos danos transfronteiriços; o intercâmbio de informações; a participação pública e o acesso à



justiça, o que decorre do artigo 26 da CADH, do Protocolo de São Salvador e da Declaração de Estocolmo e do Rio.

6 CASO DAS COMUNIDADES INDÍGENAS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO IHAKA HONHAT (NUESTRA TIERRA) VS. ARGENTINA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Além da Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o caso Nuestra Tierra vs. Argentina, que envolve os direitos de Povos Indígenas que vivem na região de Salta, na Argentina, também merece ser destacado por demonstrar a intrínseca relação entre direitos humanos e meio ambiente, em especial no que diz respeito à contribuição dos Povos Indígenas para a preservação do meio ambiente, o que proporciona o exercício de diversos outros direitos humanos.

Ademais, o caso em apreço também é importante por consolidar a jurisprudência anteriormente construída pela Corte Interamericana a respeito dos direitos dos Povos Indígenas, a exemplo do caso do Povo Xucuru e outros vs. Brasil, que reconheceu os Povos Indígenas como sujeitos de direitos humanos em sua amplitude coletiva e não individual.

O caso Nuestra Tierra analisou se os Povos Indígenas tiveram segurança jurídica para exercer o direito de propriedade sobre as terras indígenas, tanto em relação ao vínculo das comunidades indígenas com seus territórios, como em relação aos recursos naturais ligados à sua cultura, ou seja, os elementos imateriais.

Nesse sentido, a titularidade da terra exige a garantia da segurança e a permanência do controle e do uso dos recursos naturais, o que proporciona a manutenção do estilo de vida das comunidades. Além disso, o Estado deve agir com o dever de devida diligência no sentido de garantir a participação das comunidades indígenas na tomada de decisões que influenciem no seu direito à propriedade, para efetivar a demarcação de terras, bem como no sentido de garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas, liberando-as da presença de não indígenas e garantindo o efetivo uso dos recursos naturais.



O caso em estudo ainda ressaltou que o desrespeito à propriedade das terras indígenas, a presença de culturas não indígenas e a falta de segurança em relação à liberdade de fazer uso dos recursos naturais causou impacto no direito ao meio ambiente sadio, de modo que a degradação ambiental afetou o direito à alimentação das comunidades, o direito à circulação e residência, o direito à participação popular e o direito à água.

Nesse sentido, pode-se afirmar que o artigo 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, que prevê o direito ao meio ambiente sadio, conjugado com o Parecer Consultivo nº 23/2107 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, anuncia o interesse universal à manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado com a manutenção das terras pertencentes aos povos indígenas, o que autoriza afirmar que a preservação do meio ambiente é um direito fundamental para a existência da humanidade (Ctidh, 2020).

A análise dos casos em apreço demonstra que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos desempenha um papel de protagonismo no que diz respeito à consolidação da tese do *greening* dos direitos humanos, o que se deve ao fato de as Convenções constitutivas do sistema e especificamente a Convenção Americana serem documentos internacionais antropocêntricos e, nesse sentido, importante ressaltar como o *greening* contribui para a humanização do antropoceno.

7 A HUMANIZAÇÃO DO ANTROPOCENO: UM CAMINHO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A teoria do antropoceno apresenta a espécie humana como o centro do mundo e que goza de hegemonia sobre outros seres e como detentores dos recursos naturais que existem para prover suas necessidades. Nesse sentido, o antropoceno diz respeito à perspectiva filosófica que explica a crise ecológica que se instalou no mundo que desencadeou a pandemia.

Em seu aspecto cultural, o antropoceno reflete a era da dominação humana, um período da história em que o ser humano se tornou a causa da escalada global da mudança ambiental (Kotzé, 2014). Foi nesse período que a população da Terra



passou de cinco milhões para sete bilhões e que o consumo e a economia também cresceram demasiadamente, o que fez com que o Planeta atingisse o seu limite.

O antropoceno é o período posterior ao holoceno, período que propiciou as condições climáticas para o desenvolvimento do ser humano, com a expansão das atividades agrícolas, a domesticação dos animais, a construção de cidades e a intensificação das migrações por todos os cantos do Planeta.

A atuação do homem como principal detentor e consumidor dos recursos naturais vem provocando a redução da biodiversidade na Terra e o regresso ambiental com a canalização dos recursos naturais para o bem-estar dos seres humanos.

Por isso, a relevância do *greening*, enquanto movimento que procura estabelecer a relação de interdependência entre direitos humanos e meio ambiente, é promover a mudança de paradigma do antropoceno para o ecoceno, uma nova era com a harmonia entre todas as espécies vivas na Terra, com a eliminação da dominação de uma espécie sobre a outra.

Por conta dos efeitos danosos do antropoceno no equilíbrio do sistema Terra, os tribunais internacionais, assim como outras instituições do ordenamento jurídico internacional, devem agir com dever de diligência no sentido de consolidar a transição do antropoceno para o ecoceno, com a consolidação da justiça intergeracional, da solidariedade intergeracional e da responsabilidade intergeracional e, acima de tudo, com o objetivo de instaurar uma ética ecológica intergeracional para promover a sustentabilidade da vida na Terra.

Assim, da tensão entre antropocentrismo e ecocentrismo, vislumbra-se a necessidade de harmonização entre as duas perspectivas, com o principal objetivo de se impor limites à atuação humana em relação aos recursos naturais e de se afastar da visão utilitarista.

Nesse contexto, os direitos humanos têm o potencial de humanizar o antropoceno, com a visão interseccional entre os direitos humanos e a ética ecológica, o que é possível com a adoção de medidas legislativas adequadas, com a implantação de uma governança global e com a adoção da perspectiva interdisciplinar entre direitos humanos e meio ambiente, para tornar os indivíduos cidadãos planetários no contexto de uma ética ecológica a caminho do



desenvolvimento sustentável.

No sentido de se defender o desenvolvimento sustentado, pode-se afirmar que o desenvolvimento se refere “à prática de atividades que podem ser desenvolvidas de forma segura e indefinidamente.” (Kotzé, 2014).

Ainda no sentido da compreensão de desenvolvimento sustentável, Amartya Sen afirma que o desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade, como a pobreza, a tirania, a carência de oportunidades, a destruição social sistemática e a intolerância dos Estados repressivos, no sentido das liberdades reais que as pessoas desfrutam (Sen, 2010).

Nesse sentido, a liberdade caracteriza-se como meio e fim do desenvolvimento. Entretanto, é preciso refletir a respeito da forma como as liberdades serão exercidas pelos seres humanos, o que deve se dar no contexto da solidariedade e da justiça intergeracional e em consonância com a ética ecológica que visa alcançar o ideal do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, o desenvolvimento deve encontrar as necessidades do presente sem comprometer as habilidades das futuras gerações, conforme ressaltou o Relatório da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento: Nosso Futuro Comum, de 1987. O Relatório Brundtland sugere que deve haver limites ao desenvolvimento para que o meio ambiente esteja apto a sustentar a sobrevivência das futuras gerações, uma vez que a atividade humana está colocando muita pressão no meio ambiente.

Assim, o aspecto econômico, social e o meio ambiente estão intrinsecamente ligados e seu desenvolvimento deveria ser controlado e monitorado para se tornar sustentável.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos precedentes da Corte Interamericana possibilita afirmar que meio ambiente saudável e direitos humanos devem ser analisados sob a perspectiva da interseccionalidade, ou seja, a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição para o exercício de determinados direitos humanos, como alguns direitos civis e políticos, econômicos, sociais e culturais.



Em decorrência de referida interseccionalidade, o esverdeamento dos direitos humanos deve ser assumido como uma perspectiva dos direitos humanos e não como a criação de uma nova categoria de direitos. Essa interpretação também decorre da ideia de que os tratados internacionais de direitos humanos são instrumentos vivos e que, por isso, devem ser interpretados de maneira evolutiva, de acordo com a conformação da comunidade internacional inserida no contexto da ordem global.

Nesse sentido, a concretização da perspectiva do *greening* dos direitos humanos depende da atuação dos múltiplos atores e sujeitos de direito internacional que, por meio do ativismo e da diplomacia contribuem para a construção e para a consolidação dos direitos humanos na ordem global.

Ademais, o *greening* contribui para a humanização do antropoceno, com o desenvolvimento da ética ecológica que preconiza a harmonização entre o antropocentrismo e o ecocentrismo.

Assim, o desenvolvimento sustentável deve buscar a responsabilidade intergeracional, a solidariedade intergeracional e a equidade inegeracional, abandonando o ideal utilitarista e individualista para alcançar os interesses da humanidade.

REFERÊNCIAS

Boyle, Alan. Human Rights and the environment: where next? *The European Journal of International Law*, 23, 2012, URL: <https://academic.oup.com/ejil/article/23/3/613/399894>. Acesso em 27 de abril de 2021.

CTIDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Opinião Consultiva 23/2017 solicitada pela República da Colômbia**. URL: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf. Acesso em 07 de junho de 2020.

CTIDH - Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Povo Indígena Xucuru e seus Membros v. Brasil**. URL: http://www.itamaraty.gov.br/images/2018/Sentencia_Xucuru.pdf. Acesso em 10 de junho de 2006.



CTIDH -Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Nuestra Tierra vs. Argentina.** URL: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_400_esp.pdf. Acesso em 05 de novembro de 2020.

FERRER MAC-GREGOR E., 2015. The constitutionalization of international law in Latin America Conventionality Control. The new doctrine of the Inter American Court of Human Rights. **ASIL**, 109. URL: <https://www.asil.org/sites/default/files/Ferrer%20Mac-Gregor,%20Conventionality%20Control.pdf>. Acesso em 21 de fevereiro de 2020.

KOTZÉ, L., 2014, Human rights and the environment in the Anthropocene. **The Anthropocene Review**, 1, URL: <https://journals.sagepub.com/doi/abs/10.1177/2053019614547741>. Acesso em 27 de abril de 2021.

MAGALHÃES LOUREIRO, C., A decolonialidade decorrente da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Uma análise da sentença do caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil sobre trabalho escravo contemporâneo, 2018. In: **Direito Internacional em Expansão**. Belo Horizonte: Editora Arraes, v. XIII, pp. 47-65.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Relatório nº A/HRC/22/43**. Disponível em <https://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A-HRC-22-43_en.pdf> Acesso em 05 de novembro de 2020.

SEN, A., 2010, **Desenvolvimento como liberdade**, São Paulo, Companhia das Letras, 461 p.

BANK, C. M. V.D.; Bank, M. V. D. 2015, **Greening of Human Rights: A Reassessment**. URL: <https://ssrn.com/abstract=2556843> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2556843>. Acesso em 05 de novembro de 2020.

